



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.667/2016  
(13.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 170-50.2016.6.05.0167 – CLASSE 30  
OUROLÂNDIA**

RECORRENTE: Lindinalva dos Santos Silva. Advs.: Joel Caetano da Silva Neto e Luiz Ricardo Caetano da Silva.

RECORRIDO: Orlando Marques dos Santos. Adv<sup>a</sup>.: Maria da Conceição Ferreira da Silva Lopes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 167<sup>a</sup> Zona/Jacobina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovisamento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.**

**Preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância do princípio da devolutividade recursal.**

*1. O princípio da devolutividade consiste na possibilidade de levar à análise do Tribunal Regional todos os aspectos e fundamentos da matéria constante do recurso, condicionando o conhecimento da matéria pelo julgador ad quem tão somente àquilo que tenha sido debatido no juízo a quo;*

*2. Assim, pode a parte pedir ao Tribunal a análise das questões objeto da lide, trazendo à reanálise os aspectos fáticos e jurídicos da questão;*

*3. Preliminar afastada.*

**Mérito.**

*A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrido, razão pela qual a sentença há de ser mantida, com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-50.2016.6.05.0167 – CLASSE 30**  
**OUROLÂNDIA**

---

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-50.2016.6.05.0167 – CLASSE 30**  
**OUROLÂNDIA**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lindinalva dos Santos Silva em face de sentença (fls. 172/175), proferida pelo Juízo Eleitoral da 167ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Orlando Marques dos Santos para o cargo de vereador no pleito de 2016.

Alega a recorrente, em síntese, que o candidato não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Ouarolândia com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 185/190, o candidato recorrido, em sede de preliminares, suscitou o não conhecimento do recurso face à inobservância do princípio da devolutividade recursal pela recorrente. No mérito, aduziu que era apenas suplente de conselheiro, tendo solicitado seu afastamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Ouarolândia desde 30 de março de 2016, data a partir da qual não mais exerceu qualquer tipo de atividade junto ao referido conselho, conforme documentação acostada aos autos.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-50.2016.6.05.0167 – CLASSE 30**  
**OUROLÂNDIA**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

O recorrido, em suas contrarrazões, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso face à inobservância do princípio da devolutividade recursal, sob o argumento de que a recorrente não teria indicado qual a matéria impugnada, bem como os fundamentos de sua irresignação, limitando-se a apresentar os mesmos fatos narrados na peça vestibular.

Nesse aspecto, tenho que não assiste razão ao recorrido.

Isso porque a parte, inconformada com a decisão ou parte dela, pode pedir ao Tribunal a análise das questões objeto da lide, oportunidade na qual poderá expor toda a sua insatisfação no tocante à decisão prolatada na origem, trazendo à reanálise os aspectos fáticos e jurídicos da questão, não existindo risco de perpetuação de qualquer ofensa aos princípios processuais.

Aliás, o princípio da devolutividade consiste justamente na possibilidade de levar à análise do Tribunal Regional todos os aspectos e fundamentos da matéria constante do recurso, condicionando o conhecimento da matéria pelo julgador *ad quem* tão somente àquilo que tenha sido debatido no juízo *a quo*.

Desse modo, a prefacial em alusão há de ser refutada.

**MÉRITO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 170-50.2016.6.05.0167 – CLASSE 30**  
**OUROLÂNDIA**

---

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo recorrido revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que o recorrido juntou aos autos, oportunamente, cópias de seu pedido de desincompatibilização datadas de 20 de março de 2016 (fls. 169/170).

Ademais, a declaração de fl. 168, emitida pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Ourorlândia, informa o afastamento do recorrido, a pedido, a partir de 30 de março de 2016.

Em razão disso, tomando por base a informação contida na declaração acima e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido, pelo recorrido, o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Orlando Marques dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**